



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 1697/2019

Vitória, 17 de outubro de 2019

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas do 1º Juizado Especial Criminal da Fazenda Pública de Vitória – MM. Juíza de Direito Dra. Nilda Marcia de A. Araújo sobre **Suplemento alimentar e fraldas geriátricas descartáveis tamanho M.**

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos juntados aos autos, fls. 14 à 16, trata-se de paciente 78 anos, com quadro clínico de depressão, comprometimento cognitivo leve, alimentação reduzida (sem apetite), necessita de suplementos alimentares para melhora do IMC. IMC em 08/10/19 = 21,47. Dentre outras informações, informa fratura de fêmur em 17/05/19 com correção cirúrgica. Encontra-se acamada, deslocamento no domicílio com cadeira de roda. Necessitando de cuidados e auxílio para atividades básicas devido ao quadro ortopédico e mental realizados pela filha [REDACTED]. Necessita também do uso contínuo de fralda descartável por 1 ano. Usa uma média de 90 fraldas por mês.
2. Consta receita médica do suplemento alimentar Ensure® ou Nutren® 5 latas e das fraldas geriátricas descartáveis tamanho M num total de 90 fraldas/mês.
3. Consta decisão judicial exarada em 15/10/19 deferindo a tutela para o fornecimento das fraldas.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. O conceito de segurança alimentar, abordado na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria GM/MS Nº 710, de 10 de junho de 1999), consiste no “abastecimento, na quantidade apropriada, no acesso universal aos alimentos e no aspecto nutricional (composição, qualidade e aproveitamento biológico)”.
2. O Estado do Espírito Santo possui PORTARIA 054-R, de 28/04/2010 que estabelece critérios de uso e padroniza fórmulas nutricionais para pacientes com disfagia neurológica grave, portadores de neoplasias que causem obstrução do trato gastrintestinal, entre outras patologias, que fazem uso de sonda de longa permanência por via nasogástrica, nasoentérica, gastrostomia ou jejunostomia, se alimentam exclusivamente por nutrição enteral.

DA PATOLOGIA

1. A **desnutrição** proteico-calórica consiste em agravo desencadeado por uma má-nutrição, na qual são ingeridas quantidades insuficientes de alimentos ricos em proteínas e/ou energéticos a ponto de suprir as necessidades do organismo.
2. A baixa ingestão energética leva o organismo a desenvolver mecanismos de adaptação: queda da atividade física em comparação com indivíduos normais e alteração da imunidade.
3. A gravidade da desnutrição também pode ser classificada segundo critérios de Gomez, em 1º, 2º e 3º graus, conforme a perda de peso apresentada.
 - Desnutrição de 1º grau ou leve – o percentil fica situado entre 10 e 25% abaixo do peso médio considerado normal para a idade.
 - Desnutrição de 2º grau ou moderada – o deficit situa-se entre 25 e 40 %.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

- Desnutrição de 3º grau ou grave – a perda de peso é igual ou superior a 40%, ou desnutridos que já apresentem edema, independente do peso.
4. De acordo com os critérios recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), classificam:
- $IMC < 18,5\text{kg}/\text{m}^2$ = Baixo peso;
 - $IMC \geq 18,5$ e até $24,9\text{kg}/\text{m}^2$ = Eutrófico;
 - $IMC \geq 25$ e até $29,9\text{kg}/\text{m}^2$ = Sobrepeso e
 - $IMC \geq 30,0\text{kg}/\text{m}^2$ = Obeso.

DO TRATAMENTO

1. O **tratamento da desnutrição** está intimamente relacionado com aumento de oferta alimentar, que deve ser feito de forma gradual em função dos distúrbios intestinais que podem estar presentes. Após a reversão deste quadro, fornecer dieta hipercalórica para a recuperação do peso; corrigir distúrbios hidroeletrólíticos, ácido básicos e metabólicos e tratar das patologias associadas; obtenção de adesão dos cuidadores ao tratamento, o que facilitará a recuperação do paciente em menor tempo e com maior intensidade.

DO PLEITO

1. **Suplemento alimentar Ensure® ou Nutren® (Dieta enteral nutricionalmente completa, polimérica, normocalórica, normoprotéica, isenta de lactose e glúten, com fonte proteica à base de caseinato – A1):** Trata-se de uma fórmula que possui diversas apresentações comerciais. Segundo informação de um de seus fabricantes, trata-se de uma fórmula em pó para alimentação enteral (alimentação por sonda – alternativa para ingestão de alimentos quando não é possível se alimentar via oral), é um alimento completo e balanceado com adição de FOS, um tipo de fibra que traz benefícios clinicamente comprovados



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

como a melhora da função intestinal e do sistema imune por impedir a proliferação de bactérias maléficas.

2. Fraldas geriátricas tamanho M.

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. Em relação ao pleito de **suplemento alimentar**, esclarecemos que o Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, disponibiliza dieta com as mesmas características das marcas solicitadas (Dieta A1), porém não uma marca específica, de acordo com a Portaria 054-R, aos pacientes com disfagia neurológica grave, portadores de neoplasias que causem obstrução do trato gastrintestinal, entre outras patologias, que fazem uso de sonda de longa permanência por via nasogástrica, nasoentérica, gastrostomia ou jejunostomia, que se alimentam exclusivamente por nutrição enteral.
2. Considerando que a paciente não faz uso de sonda, a dieta não é padronizada para o caso em tela. No entanto, para os casos não contemplados pela Portaria, o Estado do Espírito Santo disponibiliza nutricionistas e médica nutróloga que avaliam os processos de forma individualizada e, caso se comprove a necessidade de utilização de uma dieta enteral, o Estado prontamente fornece a mesma. **No apresenta caso, não foi anexado aos autos, comprovação de que a paciente solicitou a dieta por via administrativa, e tenha sido negada.**
3. Frisa-se que a necessidade de suplementação nutricional se dá quando o paciente apresenta dificuldade em se alimentar ou apresenta alguma deficiência nutricional comprovada e que não é possível controlar apenas com a alimentação convencional.
4. Nos casos em que a alimentação e suplementação artesanal oral, não são suficientes para recuperação nutricional do paciente, está indicada a utilização da nutrição artificial.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

5. Na documentação juntada aos autos e encaminhada a este Núcleo consta informação: paciente 78 anos, com quadro clínico de depressão, comprometimento cognitivo leve, alimentação reduzida (sem apetite), necessita de suplementos alimentares para melhora do IMC. IMC em 08/10/19 = 21,47.
6. **Assim, devemos esclarecer que não foram juntados aos autos informações pormenorizadas sobre o plano alimentar da paciente, se foi tentada a suplementação artesanal, bem como resultados de exames que possam vir a caracterizar um quadro de desnutrição, considerando que o IMC apresentado encontra-se dentro da normalidade, não justificando a indicação de suplementação alimentar.**
7. É relevante frisar ainda, que a aquisição de marcas específicas de um determinado medicamento ou produto fere a Lei nº 8.666/93 visto que, claramente, uma única empresa seria beneficiada em detrimento de diversas outras que também fabricam o mesmo produto.
8. **Diante do exposto, frente a ausência dessas informações não é possível avaliar de forma clara e fidedigna a real necessidade da Requerente em utilizar a suplementação artificial nesse momento.**
9. Quanto a solicitação de **fraldas descartáveis**, considerando o quadro clínico descrito em laudos médicos juntados aos autos, este Núcleo entende que a mesma possui a necessidade de utilização de fraldas descartáveis, cabendo ao Município de Vitória a sua disponibilização.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SAS/MS N° 400 de 16 de novembro de 2009.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Saúde. **Critérios de Uso para Dispensação de Fórmulas Infantis e Dietas Enterais de Uso Adulto e Infantil Clínico na rede pública estadual de saúde**. Vitória: Secretaria de Estado da Saúde, 2010.

FUCHS, Flávio Danni & WANNMACHER, Lenita. **Farmacologia Clínica: Fundamentos da terapêutica racional**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2006. 21: 259-265.